



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO**  
**PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir os agentes políticos no § 2º do art. 327 e acrescer, ao mesmo artigo, o § 3º, definindo-os, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327.....  
.....

*§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem agentes políticos ou ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público, e de demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias.*

*§ 3º São considerados agentes políticos, para os fins do § 2º, chefes de Poder Executivo, os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, e os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA**  
*Relator*